

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2016 (Projeto de Lei nº 3763/2004, na Casa de origem), do Deputado Coronel Alves, *que dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2016, de autoria do Deputado Coronel Alves, que oferece nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Na justificção, o autor aponta que: *“A lei penal traz a previsão do dano qualificado quando é praticado contra o patrimônio dos demais entes políticos, porém não trouxe a previsão quando é praticado contra o patrimônio do Distrito Federal. Assim, faz-se necessário a alteração da*

norma penal para que os bens jurídicos tutelados tenham o mesmo amparo, seja da União, Estado, Município ou do Distrito Federal. ”

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a alteração pretendida revela-se singela, mas extremamente necessária.

De fato, a atual redação dos dispositivos do Código Penal que preveem os crimes de receptação e de dano contra o patrimônio público realmente olvidou-se de elencar exaustivamente todos os entes que compõem o Estado brasileiro, gerando um grave problema de isonomia.

Com efeito, se o crime é praticado em desfavor do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena será majorada. De outro lado, se o crime é cometido contra o patrimônio de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista do Distrito Federal, a pena remanesce no patamar básico. A disparidade de tratamento é evidente, sem que haja qualquer razão para diferenciação.

Lembramos, ademais que, no direito penal, impera o princípio da legalidade estrita ou da reserva legal. Assim, parte dos juízes se nega a aplicar a pena majorada, uma vez que referidos bens jurídicos não se encontram previstos expressamente na Lei. A situação esdrúxula que enfrentamos também leva alguns juízes a utilizar-se do argumento da interpretação extensiva, com o fim de punir o criminoso mais severamente, mesmo considerando a omissão legal.

É dever nosso, enquanto membros do Poder Legislativo, instância com competência constitucional para inovar o ordenamento jurídico, corrigir este tipo de equívoco do legislador. Não podemos permitir



que o Poder Judiciário tome essa atribuição para si, sob pena de permitirmos o esvaziamento de nossas próprias competências.

Diante desse quadro, não temos dúvidas quanto ao acerto das inovações propostas pelo PLC nº 9, de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

